

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 1.198/68 - CEE.

INTERESSADO: - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA

ASSUNTO : - Professora Fanny Tabak, Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de Araraquara, Proposta de regime de
dedicação integral à docência e à pesquisa.

RELATOR : - Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N° 2-A/69 - C. PLENO

1 - O senhor diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em novembro de 1968, solicitou à Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação a extensão, a título precário e em estágio de experimentação, do regime de dedicação integral à docência e à pesquisa à professora Fanny Tabak, contratada desde 6 de novembro de 1967, em tempo parcial, de acordo com a Legislação Trabalhista, para reger a cadeira de Política do Curso de Ciências Sociais.

Figuram no protocolado, entre outros documentos, o "curriculum vitae" da professora Fanny Tabak, plano de trabalho da cadeira de Política nos cursos de graduação e pós-graduação, relatório da pesquisa em andamento e trabalhos realizados não só por ela como por suas alunas.

2 - A Câmara do Ensino Superior, por meio do Parecer n° 553/68, e por maioria, decidiu o seguinte, a fls. 103;

"A FFCL de Araraquara solicita autorização para que seja estendido o RDIDP à Prof. Fanny Tabak, Regente da Cadeira de Política, em RTP, desde novembro de 1967.

A candidata é o único docente da cadeira (fls. 154). Apresenta um amplo plano de trabalhos didáticos (fls. 148 e segs.), envolvendo 4 cursos de graduação, 2 cursos de especialização, 1 curso de pós-graduação, publicação do Boletim da Cadeira, elaboração de apostilas e resenhas bibliográficas, realização de estágios e excursões, e conferências e mesas redondas. A candidata, já tendo o Ph.D., está se preparando para defender tese de Livre-Docência.

Embora apresentando um relatório da pesquisa em andamento, a candidata não incluiu no processo, salvo engano nosso, o plano de pesquisas a ser realizado durante o estágio probatório do RDIDP.

Nosso parecer é favorável à extensão do RDIDP, devendo no entanto o processo ser preliminarmente encaminhado à Faculdade de origem para anexação do plano de pesquisas, o qual será então devidamente examinado pela Douta CPRTI.

São Paulo, 5 de dezembro de 1968.

(as) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - RELATOR"

A leitura das peças do protocolado leva-nos a saber que houve dois votos vencidos. Um é da nobre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que, da deliberação da Câmara do Ensino Superior, recorreu para o Conselho Pleno (fls. 105). Ignora-se de quem seja outro.

3 - Por não figurar no protocolado, solicitamos a inclusão do voto vencido da nobre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, de modo que pudéssemos conhecer e opinar sobre o seu recurso ao Conselho Pleno.

4 - Inicialmente, afigurasse-nos do interesse deste Colegiado o reexame das normas legais que dispõem acerca de sua competência.

a) - A lei n° 8.474, de 4 de dezembro de 1964, rezava no seu Art. 9-, §§ 1° e 2°, o seguinte;

"§ 1° - O RDIDP, que é um regime especial de trabalho, passa a ser aplicado ao pessoal docente dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior, com a finalidade de estimular e favorecer a realização da pesquisa científica, assim como contribuir para a eficiência e aprimoramento do ensino.

§ 2° - O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Regulamento do RDIPP, no qual será prevista a constituição de uma comissão própria junto ao Conselho Estadual de Educação."

b) - Ocorre, porém, que a Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganiza, em sua estrutura, competência e funcionamento, o Conselho Estadual de Educação, preceitua:

"Artigo 14 - A Comissão de que trata o § 2 do artigo 9° da Lei n° 8.474, de 4 de dezembro de 1964, será constituída junto à Secretaria da Educação, e terá a composição que lhe confere o Poder Executivo.

Parágrafo único - Cumprirá à Comissão, a que se refere este artigo, observar, inclusive, as normas baixadas pelo Conselho, nos termos do inciso XII do artigo 2°."

c) - Desta forma, está explicada a razão pela qual, no Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n° 49.369, de 8 de março de 1968, foi atribuída ao Colegiado competência para

"expedir normas nos termos do inciso XII, do Art. 2°, para o efeito do disposto no Art. 14 e parágrafo único, da lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967" (Art. 2°, XXVII)."

Vale dizer que a Lei n° 9.865 derogou parcialmente o § 2° da Lei n° 8.474, de 4 de novembro de 1964. A Comissão do RDIDP já não funcionara junto ao Conselho Estadual de Educação, mas sim à Secretaria da Educação.

Ante o exposto, a atribuição da Câmara do Ensino Superior a que se refere o inciso III do Art.35 do Regulamento do Conselho Estadual de Educação não comporta interpretação com alcance de modo a compreender, entre as suas atribuições, a de "decidir sobre extensão do regime de tempo integral à docência e à pesquisa" A formulação clara, positiva do Art. 14 da Lei nº 9.865, a que se reporta o Art. 22, inciso XXVII, do Regimento do Colegiado, repudiar a pretendida interpretação extensiva.

5 - Nem se argumente com o Art. 2º, inciso XII, do Regimento; pois o inciso XVII do mesmo Art. 2º, quanto ao RDIDP, enquadra a competência do Conselho Estadual de Educação a expedir no mas para a aplicação da respectiva lei e realização dos objetivos limados, agora, não só pelas leis estaduais como pela Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Se outros diplomas legais ou executivos não existir dispondo o contrário, alimentamos dúvidas a respeito da pertinência dos atos da Câmara do Ensino Superior, conhecendo e julgando pedido de extensão do regime de dedicação integral à docência e à pesquisa que se refere a Lei Estadual nº 8.474, de 1964, com as alterações referidas na Lei Estadual nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

6 - No que concerne ao mérito da matéria em tela, temos, como pacífico, que ainda não há uma deliberação definitiva na Câmara do Ensino Superior. O que decidiu é que, em princípio, ela, por maioria, favorável ao pedido de extensão do RDIDP à professora Fanny Tabak. Tanto assim é que o protocolado foi convertido em diligencia, a fim de que seja anexado o plano de pesquisas a ser realizado durante o estágio provisório do RDIDP e que deverá justificar ou não o deferimento do pedido do senhor diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara. Uma decisão favorável apenas em princípio, dependente pois de uma deliberação em concreto não tem evidentemente efeitos práticos. A Câmara do Ensino Superior por sua douta maioria, embora tenha sido favorável em princípio extensão do RDIDP, à vista do plano de pesquisas a ser apresentado poderá concluir diferentemente.

7 - Em seu voto vencido, a nobre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz enfrentou apenas questão fato. A discussão a respeito de matéria de fato, a nosso ver, será pertinente só após a deliberação definitiva da Câmara do Ensino Superior.

8 - Nestas condições, entendemos, data vênua, que recurso interposto somente poderá ser conhecido e votado, depois que a Câmara do ensino Superior tiver apreciado, em definitivo, a mantém após a volta do protocolado instruído, como determinado pelo Parecer CES - nº 553/68, e antes de seu encaminhamento à CPRTI.

9 - Com a ressalva do nosso ponto de vista a respeito das atribuições do Conselho Estadual de Educação ou de sua Câmara do Ensino Superior, no concernente ao RDIDP, é o que entendemos quanto ao recurso oferecido pela nobre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

São Paulo, 31 de março de 1969.

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
= RELATOR =

Aprovado, por unanimidade, na 269ª sessão plenária, realizada em 1º de setembro de 1969, devendo o processo retornar à douda câmara do Ensino Superior, a fim de que seja reexaminado a proposta depois de complementado o processo com o plano de trabalho da interessada, sem prejuízo do recurso da conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

CEE - 1º/9/69

as. CARLOS PASQUALE Presidente